



Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação dos Moradores do Parque Juarez Queiroz, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Cascavel, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1810/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/1999	CE	Cacavel	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Moradores do Parque Juarez Queiroz

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 346, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do art. 1º da Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) no âmbito do Ministério de Minas e Energia: ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação da competência;

b) no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério: aos dirigentes máximos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva deste Ministério, vedada a subdelegação da competência." (NR)

Art. 2º A Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A.

"Art. 2º-A A autorização para a celebração de contratos de locação ou prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, vedada a delegação de competência. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012.

EDISON LOBÃO

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 493,  
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece os procedimentos e as condições de fornecimento por meio de Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - SIGFI.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos III, IV, XXV e XXXI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 3º, §2º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, o que consta no Processo nº 48500.002869/2010-64, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições de fornecimento de energia elétrica por meio de microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI ou sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI.

### Seção I

#### Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autonomia: capacidade de fornecimento de energia elétrica do sistema de acumulação, expressa em horas, necessária para suprir o consumo na completa ausência da fonte primária, tendo como base o consumo diário de referência;

II - disponibilidade mensal garantida: quantidade mínima de energia que um MIGDI ou um SIGFI deve fornecer, em qualquer mês, para cada unidade consumidora;

III - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - fonte de energia intermitente: recurso energético renovável que, para fins de conversão em energia elétrica pelo sistema de geração, não pode ser armazenado em sua forma original;

V - interrupção: descontinuidade parcial ou total do fornecimento de energia elétrica a uma determinada unidade consumidora, provocada por falha de dimensionamento ou dos componentes do sistema;

VI - microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI: sistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica com potência instalada total de geração de até 100 kW;

VII - potência mínima disponibilizada: potência mínima que o sistema deve disponibilizar, no ponto de entrega, para atender às instalações elétricas da unidade consumidora;

VIII - produção diária de referência: quantidade de energia que um MIGDI ou um SIGFI é capaz de fornecer diariamente, calculada a partir da disponibilidade mensal garantida;

IX - projeto de referência: descrição de solução de suprimento de energia elétrica proposta pela distribuidora para atendimento aos consumidores dos Sistemas Isolados, a ser elaborada conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME.

X - sistema de acumulação de energia: parte de um sistema de geração que acumula energia para uso em momentos de indisponibilidade ou insuficiência da fonte de energia intermitente;

XI - sistema condicionador: componente de um sistema de geração cuja função é a eventual conversão de tensão contínua em tensão alternada, incluindo circuitos de proteção associados, de modo a condicionar a energia elétrica às exigências de qualidade pré-estabelecidas;

XII - sistema de geração de energia: sistema que converte uma fonte primária de energia em energia elétrica; e

XIII - sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI: sistema de geração de energia elétrica, utilizado para o atendimento de uma única unidade consumidora, cujo fornecimento se dê exclusivamente por meio de fonte de energia intermitente.

### Seção II

Do Atendimento com Microssistemas ou Sistemas Individuais e da Disponibilidade Mensal Garantida

Art. 3º O MIGDI ou SIGFI deve ser instalado pela distribuidora, observando-se, quando for o caso, as disposições da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 4º O fornecimento por meio de MIGDI ou SIGFI deve ser realizado em corrente alternada (CA-senoidal), observando-se os níveis de tensão predominantes no Município onde estiver localizada a unidade consumidora, conforme padrões de referência vigentes.

§ 1º No caso de fornecimento por meio de SIGFI, a partir das características da carga a ser atendida e após anuência do consumidor, a distribuidora pode implantar sistema misto de fornecimento com o atendimento de parte da carga em corrente contínua (CC).

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, a distribuidora deve prestar os esclarecimentos acerca das diferenças entre a fonte de corrente alternada e a de corrente contínua, incluindo aspectos sobre a utilização e futura aquisição de equipamentos e da possibilidade de alteração do padrão de fornecimento em função da interligação da unidade consumidora a uma rede convencional, quando for o caso.

Art. 5º As unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI devem ser enquadradas conforme as disponibilidades mensais de energia explicitadas na tabela a seguir:

Disponibilidade mensal garantida (kWh/mês UC)	Consumo de referência (Wh/dia/UC)	Autonomia mínima (horas)	Potência mínima (W/UC)
13	435	48	250
20	670	48	250
30	1.000	48	500
45	1.500	48	700
60	2.000	48	1.000
80	2.650	48	1.250

Art. 6º A distribuidora pode fornecer, a seu critério, disponibilidade mensal garantida superior a 80 kWh/UC, desde que garantida uma autonomia mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º A distribuidora pode adotar mecanismo que limite o consumo de energia elétrica e a demanda de potência, de acordo com os valores projetados para cada unidade consumidora.

Art. 8º Quando houver reclamação do consumidor associada a uma disponibilidade mensal insuficiente, a distribuidora deve apresentar-lhe, em até 30 (trinta) dias, uma avaliação quanto ao dimensionamento do sistema no que tange ao atendimento dos valores projetados.

§ 1º A distribuidora deve adotar as medidas corretivas necessárias em até 60 (sessenta) dias, após apresentar ao consumidor a avaliação de que trata o caput, caso se constate que o sistema não garante os valores mínimos de referência.

§ 2º A distribuidora deve fornecer à unidade consumidora uma disponibilidade mensal superior, caso se constate que a disponibilidade mensal insuficiente seja consequência do aumento da carga da unidade consumidora, observado o disposto nos arts. 5º, 6º e 30.

Art. 9º Os componentes do MIGDI ou SIGFI devem atender às exigências das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

### Seção III

#### Da Vistoria e da Ligação

Art. 10. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

§ 1º Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, no ato da vistoria, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria na consumidora no mesmo prazo previsto no caput, após solicitação do interessado.

Art. 11. A ligação da unidade consumidora deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

### Seção IV

#### Da Medição, da Leitura e do Faturamento

Art. 12. Faculta-se a instalação de equipamento de medição nas unidades consumidoras atendidas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Caso não haja equipamento de medição, os valores a serem faturados devem ser baseados na estimativa de consumo da unidade consumidora.

Art. 13. As leituras em unidades consumidoras atendidas nos termos desta Resolução podem ser efetuadas em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.

Art. 14. A distribuidora pode realizar a cobrança por meio de carnê, com a entrega prévia das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou Faturas referentes ao período máximo de um ano de faturamento.

Parágrafo único. Caso haja equipamento de medição, os valores a serem faturados quando da entrega do primeiro carnê devem ser baseados na estimativa de consumo da unidade consumidora e, os valores dos carnês seguintes, conforme a média de consumo verificada no período anterior, ajustando-se a diferença de valor que tenha sido cobrada a maior ou a menor.

Art. 15. O consumidor pode optar por efetuar o pagamento em períodos mensais, bimestrais ou trimestrais.

Art. 16. Não se aplica a cobrança pelo custo de disponibilidade definida no art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, às unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI.

### Seção V

#### Do Fornecimento em Período Diário Reduzido

Art. 17. Faculta-se à distribuidora implantar período diário reduzido de fornecimento em localidade atendida por meio de MIGDI.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, além dos procedimentos e disposições definidos em resolução específica, o registro do MIGDI como central geradora com capacidade instalada reduzida deve ser acompanhado das seguintes informações:

I - identificação geográfica da localidade em relação à rede de distribuição de energia elétrica convencional mais próxima, incluindo suas coordenadas;

III - carga instalada prevista em kW, quantidade de unidades consumidoras e população;

IV - energia anual prevista, em MWh, e demanda máxima anual, em kW;